



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, NO ORÇAMENTO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 41, INCISO III, 42 E 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DECRETO MUNICIPAL DE CALAMIDADE PÚBLICA Nº 46.229, DE 09 DE ABRIL DE 2021. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “autoriza abertura de crédito extraordinário, no orçamento de 2021 do Município de Anápolis, em consonância com os arts. 41, inciso iii, 42 e 43 da lei federal nº 4.320/64 e Decreto Municipal de Calamidade Pública nº 46.229, de 09 de abril de 2021 e dá outras providências”.

Segundo a justificativa, o valor será utilizado “para integrar o Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 06.169.881/0001-55, por meio do Tesouro Municipal, destinado exclusivamente ao enfrentamento da COVID-19, provocada pelo SARs-CoV-2 e suas variantes, em especial à aquisição de imunobiológicos – vacinas, no importe de R\$ R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, no inciso III de seu artigo 165, preceitua que leis de iniciativa do Executivo estabelecerão os orçamentos anuais. Essa peça contém créditos orçamentários referentes a valores que visam a atender as despesas do exercício financeiro.

Ocorre que durante a execução orçamentária, pode-se perceber que as dotações inicialmente previstas na LOA são insuficientes para os programas nela previstos, ou que há necessidade de realização de despesa nela não autorizada. Por isso, é de praxe pedir ao Legislativo, representante do povo, autorização para abertura dos chamados “créditos adicionais”.



Dentro do gênero “crédito adicional”, há os chamados créditos extraordinários,

objeto da propositura. Estes possuem fundamento no art. 167, § 3º, da Constituição Federal que determina que a sua abertura somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A fim de esclarecer tais conceitos, Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 9ª ed., 2020, p. 180), eminente doutrinador em matéria orçamentária, explica que:

Diz-se imprevisível a despesa que não ocorre numa situação normal, de previsibilidade.

[...]

Além de imprevisível, a despesa deve ser urgente, pois, do contrário, poderá esperar a sua alocação no orçamento do exercício vindouro.

A Constituição elenca três ocorrências justificadoras da sua criação.

[...]

Outro evento é a calamidade pública, acontecimento em que o Estado é o primeiro responsável a atender e não dispõe de recursos para alcançar uma ação eficiente.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado, além de não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, visa a dar concretude a seus mandamentos, já que o Poder Público pode abrir crédito extraordinário em caso de calamidade pública vivida pelo país.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.



Por outro lado, o art. 24, II, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre orçamento. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Como acima mostrado, a Constituição Federal de 1988 determina que leis de iniciativa do Presidente da República estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165, I, II e III). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...].

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

que disponham matéria orçamentária. Como a propositura foi apresentada justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não ter havido delegação legislativa (art. 51), o assunto, qual seja, orçamento, se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por meio Lei Complementar (art. 49, XVII).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 6 de maio de 2021.

Frederico Moraes Esixeta
Vereador(a) Relator(a)

[Signature]
[Signature]

[Signature]